

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2021

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Concorrência Pública nº 01/2021** que visa a Contratação de empresa especializada no transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos para o Município de Vacaria/RS.

Foi interposta impugnação, tempestivamente, no dia 25/02/2021, em anexo, processo nº 1481, pela empresa NATUBIO TRANSPORTES E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, CNPJ 33.205.821/0001-33, que, em síntese, argumenta:

- 1 – Frustração ao caráter competitivo da licitação pelo edital em razão da aglutinação de objetos distintos;*
- 2 – Existência de objeto oculto na previsão editalícia (Transbordo);*
- 3 – Da imposição de exigência que restringe a competição e onera desnecessariamente a contratação (11.22.7 e 11.24.3);*
- 4 – Da ausência de previsão das despesas com taxa de prestação de serviços ambientais cobrado pelo IMA/SC na planilha de composição de custos;*
“Diante do exposto requer seja retificada a planilha de BDI [...]
[...] requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que o objeto do edital seja fragmentado em 3 lotes distintos [...]
Requer sejam excluídas as exigências dos itens 11.22.7 e 11.24.3 [...]

A Comissão, com base nos autos, tendo em vista que o termo de referência foi montado pela Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhou a referida impugnação para análise e, se possível, verificação da possibilidade de desmembramento e retificação.

Após as análises da Secretaria Responsável Comissão recebeu como resposta parcial provimento, pelo qual passa a mencionar:

1 – Quanto a aglutinação dos objetos: Conforme cartilha do TCE/RS, (OT-Coleta de Resíduos Sólidos - Projeto CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - 2 EDIÇÃO 2019, pg. 14), os objetos devem ser desmembrados, salvo se justificada a viabilidade da unificação. Nesses termos:

A contratação dos serviços de transporte e destino final também poderá ser realizada conjuntamente, em um único lote, quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação desses dois serviços. Nesse caso, a contratação deverá ser precedida por licitação. Como resultado, o município acaba contratando ambos os serviços com o transportador que, por sua vez, firmará contrato com a empresa proprietária do aterro sanitário.

E foi nesse sentido que procedeu a Secretaria de Planejamento onde, através de seus estudos, justificado no memorial descritivo, página 01, entendeu que, para o Município de Vacaria, o melhor seria aglutinar esses dois serviços. **Destarte não merece prosperar o presente apontamento, invocamos, assim, a supremacia do interesse público sobre o privado.**

2 – Da existência de objeto oculto (transbordo): A Secretaria entende que, novamente, não merece prosperar a presente impugnação, pois a contratação/construção de unidade de transbordo está prevista dentro do BDI e entende que é suficiente para realizar todos os serviços, inclusive a manutenção da unidade de transbordo. A empresa, em caso de possuir um transbordo próprio, poderá receber outros tipos de resíduos, como o da construção civil e de outras empresas, desta forma, não há lógica o Município pagar ainda mais por este empreendimento, mesmo assim os custos, **conforme informado, estão previstos no BDI, não merecendo prosperar.**

3 – Das exigências dos itens 11.22.7 e 11.24.3: Novamente não merece prosperar a alegação, pois a Secretaria entende que, dentro do valor elaborado para os serviços, é suficiente para se implantar um escritório em Vacaria, por isso há as despesas administrativas, e/ou, no mínimo, um preposto para que haja comunicação entre a Administração Municipal e a empresa. Como a empresa terá de construir/contratar transbordo, e haverá uma administração nesse transbordo, **essa exigência poderá ser incorporada pela cláusula 2, o que ensejaria um duplo pagamento, desta forma, não merece prosperar.**

4 – Quanto a ausência de previsão com a taxa de prestação de serviços ambientais cobrado pelo IMA/SC, na planilha de composição de custos, o setor de Planejamento entende **que merece prosperar, por isso realizou a devida adaptação, caso haja incidência.**

Como a empresa não informou telefone, muito menos endereço de e-mail para comunicação, esta ata será inserida no site do Município www.vacaria.rs.gov.br juntamente com a republicação da retificação do edital (que será publicado na imprensa oficial) e nova data de abertura. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

A

Comissão Permanente de Licitações do Município de Vacaria
Setor de Licitações
Rua Ramiro Barcelos, 915, Centro
Vacaria - RS

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
Processo Administrativo nº 326/21

NATUBIO TRANSPORTES E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, empresa com sede na Av. Tramandaí, 205, sala 202, Porto Alegre, RS , CEP 91760-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.205.821.0001/33, vem à presença, respeitosamente, através de seu representante legal, com base no artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO PELO EDITAL EM RAZÃO DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS

O primeiro tema desta impugnação reside no item 1 do Edital onde consta como objeto da licitação, o seguinte:

1 – DO OBJETO

1.1 - O Município de Vacaria contrata empresa especializada, pelo menor valor global, para a execução dos seguintes serviços:

1.1.1 – Transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

O item 1.1 do edital estabelece regras do processo licitatório destinado a *contratar empresa especializada, pelo menor preço global, para execução dos serviços de Transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.*

Neste particular é de se destacar que a contratação de objetos tão distintos (transporte e destinação final de resíduos) e específicos possa ser realizado por uma única empresa, especializada em ambos!

Cumprindo ainda destacar que o Projeto Básico do Edital ainda prevê que “ o sistema de transporte a ser contratado compreende um conjunto de operações que se inicia no centro de transbordo que deverá se construído pela empresa, até o destino final dos rejeitos de resíduos sólidos” A construção do transbordo não está sequer prevista no edital. Não obstante a isso existe no edital um terceiro objeto, que em tese também deverá ser executado por uma mesma empresa.

Decorre daí que em razão da concentração de três objetos existe a necessidade natural de subcontratação de ao menos dois destes serviços, o que implica por decorrência na majoração de custos operacionais e tributários que são incluídos no preço final, resultando com isso na oneração dos cofres públicos, visto que, se a contratação fosse

separada seguramente haveria mais concorrentes e os preços provavelmente seriam mais atrativos ao Município.

É notório que estes serviços que compõe o objeto do contrato usualmente são prestados por empresas distintas, que acabam por concentrar seus esforços, investimentos, formação de pessoas, etc, no desenvolvimento destas tarefas de forma segmentada, uma vez que a prestação conjunta de todos estes serviços torna a prestação mais custosa e menos especializada.

Assim, a imposição do edital no sentido de que a prestação destes serviços seja feita por uma única empresa reduz o caráter competitivo do certame e fere o objetivo primordial, qual seja o de que a administração possa receber e selecionar o maior número de propostas para escolher a que lhe for mais vantajosa possível. Decorre daí que a infringência do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Cabe ainda ter presente que as peculiaridades inerentes a cada atividade que será prestada implicam na composição diferenciada de preços que irão remunerar cada tarefa. A aglutinação destes objetos acaba por contrariar o previsto nos artigos 15, IV e 23, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

A previsão editalícia contraria orientação apresentada no estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul denominado de “**Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização**” também foi ignorada (em anexo). Neste sentido, a impugnante transcreve trecho do estudo que refere:

2.2.2. PARCELAMENTO DO OBJETO

O correto é fazer um contrato para cada serviço ou realizar todos os serviços em um único contrato?

Quando da montagem do projeto básico e do edital da licitação, o projetista deve sempre levar em conta a redação do artigo 23, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Resultam daí licitações distintas, mas que devem preservar a modalidade pertinente para a execução total do objeto. Essa regra tem o objetivo de proporcionar a ampla concorrência. A Súmula 247-TCU ressalva, entretanto, que a regra de parcelamento do objeto não se aplica, caso decorra prejuízo para o conjunto ou complexo ou à perda da economia de escala.

Conclui-se que o parcelamento do objeto é regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados.

O grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos. A regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar chance de competição.

Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número.

Demonstração que a aglutinação de três serviços distintos e a realização de uma obra em um único objeto de contratação **impede** a atração de “propostas mais benéficas à Administração Pública, evita a “restrição ao universo de licitantes” e impede que “seja a licitação direcionada a determinado(s) interessado(s)”.

Os fundamentos apresentados pela impugnante vêm sendo reconhecidos pelo Tribunal de Justiça em questões semelhantes conforme comprovam as ementas adiante transcritas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. COLETA DE LIXO. DECISÃO MANTIDA. 1. Caso em que o agravante, Município de Bagé, **insurge-se contrariamente à decisão proferida na origem que, concedendo parcialmente liminar, determinou a suspensão da contratação emergencial de lote relativo à coleta de lixo, convencional, urbana e rural.** 2. Elementos constantes nos autos a justificar a adoção da medida. Apontamentos do TCE, relativamente à mesma contratação, que revelam a aglutinação de objetos de natureza diversa constantes no lote em questão, prática que limita a concorrência entre eventuais interessados. 3. Identificação de irregularidades nas contratações municipais, cotejando as razões expostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção ao Bioma Pampa – SEMAPA. Contratações envolvendo a coleta de lixo efetuadas na forma emergencial que foram, igualmente, *objeto* de apontamentos pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro da Subprocuradoria de Justiça para Assuntos Institucionais. 4. Não se descuida que os atos administrativos desfrutam de presunção de veracidade e de legitimidade, exigindo prova inequívoca da inadequação de sua prática; a reedição de medida já apreciada pelo TCE, contudo, não conforta o agir do Município de Bagé; ao revés, **recomenda a adoção de extrema cautela. Peculiaridade do caso em exame, mesmo que a suspensão da prática de atos licitatórios, em geral, represente atraso e acarretamento de despesas, somado ao risco atrelado à paralisação dos serviços, recomenda a confirmação da decisão monocrática de primeiro grau.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70079826517, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-01-2019)

Relator: Destaca-se deste julgado a seguinte passagem da decisão proferida pelo

Dois pontos chamam à atenção e, assim como apurado pelo magistrado de origem, dão amparo à adoção da medida excepcional de suspensão da contratação emergencial, ao menos em parte.

Primeiro, que se mostra evidente a aglutinação de objetos de natureza diversa constantes no lote 1 (coleta convencional, urbana e rural e coleta domiciliar containerizada), providência, aliás, que admite o agravante, justificando-a sob a alegação de obtenção de menor preço – princípio da economicidade. **Tal prática, contudo, como já por mais de uma vez assentou o TCE, limita a concorrência entre eventuais interessados, em**

ofensa ao que dispõe o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93¹, sobretudo considerando a exigência de maior especificidade técnica e necessidade de maquinário adaptado para a realização do serviço na segunda hipótese. Peço vênia para citar o seguinte trecho, que se refere aos apontamentos do TCE, da decisão vergastada:

Nesse sentido, convém transcrever trechos (fls. 140 e 142) da decisão mencionada, cujos fundamentos têm total pertinência ao caso em apreço:

“(...) a) Aglutinação indevida de objetos em um único lote, em ofensa ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹. Conforme descrição do objeto do Edital (peça 1443373, p. 02), o Lote 01 compreende a execução de serviços distintos, quais sejam, a coleta urbana e rural e a coleta automatizada/containerizada de resíduos domiciliares. De outra parte, o item 11.1 do instrumento convocatório (peça 1443373, p. 13) prevê como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote, do que se conclui que a licitante, para vencer a concorrência, deve possuir capacidade de prestar ambos os serviços, o que acaba por afastar empresas de menor porte, em prejuízo à ampla competição, e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

(...)

Como referido em despacho anterior, a matéria em pauta - licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município - já foi enfrentada por esta Casa no Processo nº 6016-0200/16-8, e, atualmente, é objeto do presente feito, sendo visíveis as sucessivas suspensões do certame pela Administração, sem a devida correção de grande parte das inconformidades, que seguem maculando o Edital. Tal cenário, além de implicar a perpetuação de contrato vigente, predispõe, no caso de expiração do prazo deste sem a devida licitação, à realização de contratação emergencial de modo irregular...” (grifos meus).

Não se descuida que os atos administrativos desfrutam de presunção de veracidade e de legitimidade, bem como que, em razão disso, incumbe ao administrado a prova inequívoca da inadequação de sua prática; a reedição de medida já apreciada pelo TCE, contudo, não conforta o agir do Município de Bagé; ao revés, recomenda a adoção de extrema cautela.

No mesmo sentido:

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM *OBJETO* ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI Nº 8.666/93. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO. ART. 273, § 2º, CPC. **A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos.** A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório, afigura-se imprópria em sede de antecipação da tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC. (Agravo de Instrumento, Nº 70052458080, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 08-05-2013).

Destaca-se deste julgado a seguinte passagem:

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Torno a reiterar o entendimento posto na apreciação do pedido de liminar.

Em suma, o Edital nº 001.021672.12.6, abrindo procedimento de concorrência pública pelo menor preço global, no regime de empreitada por preço unitário, agrupou, em único objeto, os seguintes serviços:

- (1) coleta regular de resíduos sólidos domiciliares;
- (2) coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos;
- (3) coleta de resíduos públicos diversos;
- (4) coleta de resíduos sólidos recicláveis; e
- (5) transporte de resíduos sólidos urbanos.

Desde logo registre-se decorrer, da simples definição de serviços diversos, a clara possibilidade de licitação autônoma em relação a cada um deles.

É dizer, em outros termos, caso houvesse indivisibilidade física ou financeira, o licitante teria de se curvar a ela.

Mas, não é este o caso dos autos, em que invoca poder licitante benefícios econômico-financeiros, assim como suposta melhoria dos serviços.

Cumprido destacar, porém, item 8.2, a definição de orçamento individualizado para cada um dos serviços, sendo vitorioso, todavia, aquele que apresentar o menor orçamento global (subitem 8.2.1).

É dizer, não cuida a licitação de colher o melhor preço por serviço, mas, sim, o valor representativo do somatório.

O que, de um lado, robustece a ideia da possibilidade de prestação individualizada, já que cada um apresenta o seu respectivo preço, e, no que mais importa, alija a possibilidade de obtenção de melhor resultado financeiro, caso sejam as diversas modalidades de serviços objeto de licitações específicas a elas.

No que diz com a melhoria da prestação dos serviços, cuida-se de argumento carente de melhor comprovação, permitindo-me destacar a absoluta imprecisão da fala do Diretor do DMLU, fls. 72v. a 75 e 79, quando da audiência diligentemente aprazada pelo magistrado, antes de decidir quanto à liminar.

Por certo, no agravo de instrumento faz-se referência à deficiência na prestação de serviços quanto às contratações dos serviços de coleta domiciliar anos de 2001 e 2006, assim como de coleta de resíduos públicos, ano de 2006, fls. 15 a 17, o que, há de se convir, representa diminuto espelho das realidades contratuais relativas a todas as modalidades de coleta e transporte no decorrer de mais de uma década de anos.

Por certo, trata-se de temática, assim como outras, a merecer a devida possibilidade de instrução (inclusive com a prova pericial a que alude agravante, fl. 31), cognição e decisão em sentença final de mérito.

Aliás, a concentração dos cinco serviços em uma só licitação, na medida em que dentre eles se inclui o de coleta com contêineres automatizados e padronizados, com alto grau de especificidade e universo restrito de prestadores (o que transpira do depoimento do Diretor do DMLU, em especial), mas coloca em xeque a efetiva melhoria do serviço, já que se corre efetivo risco de ver vitoriosa empresa apenas por atender tal modalidade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Tudo isso há de se considerar quanto a uma licitação que envolve R\$ 405.742.920,00, com desdobramento da prestação dos serviços por sessenta meses, num desembolso mensal de R\$ 6.763.382,00

Como se está vendo, não se trata, como enfatiza agravado, de invadir o campo exclusivo da Administração Pública referente às opções administrativas. Ou, em outros termos, ignorar o mérito administrativo e seus juízos de oportunidade e conveniência.

Ao reverso, cuida-se de impedir ilegalidade, posto assentar a regra geral na partilha das obras, serviços e compras, tal como discorre o § 1º do art. 23, Lei nº 8.666/93 e sua clara menção à divisão *“em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”*.

Não fosse o inc. IV do art. 15 da Lei de Licitações a afirmar:

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

Ou seja, infere-se adotar a Lei de Licitações, como regra geral, o partilhamento das obras, serviços e compras, tendo por fito preservar princípios da economicidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O **primeiro**, claramente referido, em consideração a que a separação dos objetos licitatórios atrairá propostas mais benéficas à Administração Pública, em termos econômicos, como consequência óbvia da pulverização de propostas.

O **segundo** princípio resta atendido no **evitar-se restrição ao universo de licitantes**.

A observância do **terceiro** princípio citado radica no **impedir-se seja a licitação direcionada a determinado(s) interessado(s)**.

Definida a regra geral, a exceção a ela há de assentar em convincente motivação, cumprindo ao licitante motivar e demonstrar a razão de ser da adoção de critério excepcionante.

No caso dos autos, o autor da ação civil pública apresenta argumentos e provas perfeitamente razoáveis quanto à ilegalidade da cisão do objeto licitatório, modo especial quando tais serviços, primeiro, já são realizados destacadamente, por empresas diversas.

Claro, nada obsta que a Administração Pública englobe serviços em licitação única, valendo destacar, aqui o voto do Conselheiro HÉLIO SAUL MILESKI em agravo regimental no processo nº 7714-02.00/10-8, que apresentava como parte o Município de Canoas, junto ao Tribunal de Contas do Estado, fls. 115 a 119, especialmente pela possibilidade de participação de empresas em consórcio.

É aqui que se coloca a verdadeira admissão de erronias no edital, ao limitar número de empresas consorciadas a três (subitem 2.6 do edital licitatório), o que estaria por ser corrigido, tal como admite agravante (fl. 21, *in fine*).

Se assim o é, enquanto não houver a efetiva alteração do édito, afigura-se correta a decisão recorrida.

Todavia, exatamente pelos motivos referentes ao estágio processual e à cognição por ele possibilitada é que não se apresenta viável manter-se a determinação constante dos itens “B” e “C” do julgado recorrido, uma vez subjugarem a Administração Pública Municipal, em termos definitivos, a regramentos licitatórios a cujo respeito apenas em juízo de certeza se poderá definir seu cabimento.

Aliás, no passo, a decisão antecipatória atrita com o § 2º do art. 273, CPC, estabelecendo provimentos irreversíveis quanto ao regramento licitatório, caso mantido o julgado neste ponto.

A decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo, proferida pelo Desembargador GENARO JOSÉ BARONI BORGES, no eventual impedimento deste Relator, bem apreciou esta questão em sua parte derradeira:

“II – Decido.

Inobstante as ponderáveis razões trazidas com o recurso, notadamente naquilo que diz com a opção administrativa quanto à unificação dos serviços licitados, em detrimento do seu parcelamento, penso não ser caso de deferimento *in totum* de liminar, por uma razão muito óbvia, já destacada por ocasião do AI nº 70051679991: a absoluta inconveniência de destravar-se procedimento licitatório, ensejando sua implementação à luz de cláusulas combatidas não sem razoável fundamentos.

Ou seja, quanto ao que parece ser o ponto nuclear da ação civil pública, a aglutinação dos serviços e sua concentração em única empresa, não se pode afirmar ser desarrazoada a tese veiculada pelo Ministério Público, assim como a argumentação consignada na decisão guerreada, aliás, extensa e cuidadosamente motivada (fls. 85 a 112).

Todavia, mesmíssima razão prática impõe que se suspenda a execução dos itens “b” e “c” do dispositivo decisório.

Com efeito, impõem eles comando dirigido à Administração Pública submetendo-a a, no prazo de 30 dias, imprimir à licitação observância a diretrizes igualmente passíveis de reversão.

Oportuno, pois, aguardar-se manifestação do agravado para proferir decisão com a devida informação, sem falar na observância do contraditório.

III – Em razão do exposto, **defiro, em parte, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma do art. 527, III, CPC, para inibir, por ora, a execução dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão agravada.”

Diante do exposto cumpre seja suspenso o certame e retificado o edital uma vez que é flagrante a infringência relativa ao objeto do edital composto por três tarefas distintas além da construção da área de transbordo, frente ao que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º, o artigo 15, inciso IV e aos §1º e §2º do artigo 23, todos da Lei 8.666/93.

II - DA EXISTÊNCIA DE OBJETO OCULTO NA PREVISÃO EDITALÍCIA

Cumpra ainda destacar que o Projeto Básico do Edital prevê que “o sistema de transporte a ser contratado compreende um conjunto de operações que se inicia **no centro de transbordo que deverá se construído pela empresa**, até o destino final dos rejeitos de resíduos sólidos” No caso existe um terceiro objeto composto pela construção e operação do centro de transbordo que não está devidamente regado pelo edital

O Projeto Básico do Edital prevê apenas que “o sistema de transporte a ser contratado compreende um conjunto de operações que se inicia **no centro de transbordo que deverá se construído pela empresa**, até o destino final dos rejeitos de resíduos sólidos”

Os parâmetros para a edificação e operação do transbordo não estão sequer previstos no edital!

A construção do transbordo além de não estar prevista no edital é tratada de forma superficial, o que por si só macula o certame, na medida em que a previsão tal como ela se encontra não atende as hipóteses do art. 7º e incisos assim como os §§ 1º, 2º e 4, da Lei de Licitações que prevê:

Art. 7º As licitações para a **execução de obras** e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - **projeto executivo;**
- III - **execução das obras e serviços.**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

..

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

...

A construção do transbordo não esta prevista em nenhuma das planilhas do Edital (de custos, de encargos sociais e cronograma) e nem mesmo constitui objeto da prestação previsto no contrato, ou seja, não há qualquer base jurídica válida que indique em que condições e a que preço esse centro de transbordo deverá ser construído e pago pelo Município.

É notório que a construção e operação de um centro de transbordo demanda o atendimento de parâmetros técnicos que devem ser devidamente previstos no edital. Por conta das peculiaridades deste objeto a lei impõe o atendimento de requisitos de qualificação técnica e econômica (art. 27, incisos II e III, da Lei 8.666/1993), que devem ser observados sob pena de carência de qualificação e infringência ao art. 40 da Lei 8.666/1993.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
- II - prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - **(Vetado).** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, **com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Nenhuma das previsões retro destacadas está presente no edital, motivo pelo qual o mesmo deve ser devidamente retificado a fim de que o objeto relativo a construção do centro de transbordo e sua operação passem a ser previstos no Edital sob pena de infringência a Lei 8.666/93 em especial no que tange aos artigos 7º, 24 e 40.

III - DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETIÇÃO E ONERA DESNECESSARIAMENTE A CONTRATAÇÃO

O edital prevê ainda uma segunda hipótese restritiva da competição que está prevista nos itens 11.22.7 e 11.24.3:

11.22.7 - A Contratada deverá manter na cidade de Vacaria uma sede ou escritório com preposto devidamente habilitado a representá-la na execução do contrato.

11.24.3 - A Contratada, caso, por conta própria, não decida manter na cidade de Vacaria uma sede ou escritório, deverá manter preposto devidamente habilitado a representa-la na execução do contrato.

Tal exigência implica flagrante limitação à participação de empresas que possuem área de transbordo em outros Municípios que não seja o Município de Vacaria/RS.

Como se pode observar, o objeto da licitação é complexo na medida em que demanda 3 prestações de serviço distintas e a realização de uma obra. Para que a

contratação seja competitiva e proveitosa ao interesse público é essencial que este tipo de restrição editalícia seja suprida, pois no caso de sua manutenção o Município ficará com sua escolha limitada a apenas um licitante, qual seja, aquele que já possui instalações administrativas ou mesmo funcionários sediados no Município.

As exigências representam sério óbice ao caráter competitivo que qualquer licitação deve possuir. Não pode, por este motivo, o agente público *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*. **Vejam os artigos 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93:**

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

(nossos os grifos)

Não é razoável que o Edital imponha aos licitantes a manutenção de profissionais ou instalações no município quando atualmente os contatos podem se dar remotamente, sem a exigência presencial de agência ou representante.

Vedar a participação de licitante pela falta de atendimento desta exigência inviabiliza a contratação de proposta mais vantajosa, haja vista que a Comissão de Licitação não poderá cotejar proposta com melhor valor na medida em que o licitante não possa atendê-la.

Tal exigência, além de ser inócua obstaculiza à livre concorrência, ao impedir que a licitante possa se valer de outras empresas que possam atender ao Município remotamente e no caso de contato presencial encaminhar seus prepostos para um contato direto com o Município, sem que para isso seja necessário que estejam lá estabelecidos.

As exigências do Edital, na análise de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, às fls. 93, tipificam

distorção a competição e restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme segue transcrito.

18.3.2) A distorção da competição

*O ato convocatório da licitação **deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa** (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial e total, estrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição.*

A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública formalmente constante do ato convocatório ou não, que distorçam, a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados apenas a alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para a aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

É flagrante o tratamento desigual que o Edital faz. Cumpre novamente invocar a lição de Marçal Justen Filho neste sentido.

18.3.3) A extensão da vedação

*A alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. **Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta.** (...)*

18.3.4) Prejuízo ao caráter competitivo

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. (...) Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem a impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por

específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF / 1988 (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) A incompatibilizado poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.(...)

Neste sentido o Tribunal de Justiça já decidiu “**A licitação não deve exigir senão requisitos imprescindíveis à execução do objeto**” (Agravo de Instrumento Nº 70070843701, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/11/2016).

Destaca-se ainda julgado do Tribunal de Justiça que afastou a exigência de distância máxima para fornecimento de saibro peneirado destinado à conservação de vias ao Município de Osório, como segue:

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. DISTÂNCIA MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. **Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 4. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo Nº 70060737616, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro² "o **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Em face de todo o exposto fica claro que a eventual manutenção das exigências contidas no Edital, seja em relação a aglutinação do objeto, seja em relação as exigências dos itens 11.22.7 e 11.24.3 implicam tratamento desigual e obstaculizam à livre concorrência e por este motivo devem ser alteradas sob pena de tipificar infringência aos artigos **artigo 3º , §1º, incisos I e II e 41, §1º da Lei 8.666/93.**

IV - DA AUSENCIA DE PREVISÃO DAS DESPESAS COM A TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS COBRADO PELO IMA/SC NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O item 11.25.7 do Edital prevê que:

11.25.7 - Responsabilizar-se por todos e quaisquer impostos, **taxas** e contribuições, fiscais e parafiscais, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer natureza, decorrentes da celebração do contrato, ou de sua execução.

Além disso, consta no item 6.9, em relação à elaboração da proposta o seguinte:

6.9 - Juntamente com a proposta, o licitante deverá apresentar **Orçamento Detalhado** constando os serviços, a quantidade de cada serviço, os custos unitários de material e mão de obra, custo total. Orçamento detalhado do **BDI e Encargos Sociais** (conforme planilhas fornecidas), bem como, **Cronograma Físico Financeiro** (não serão aceitos itens discriminados com Verba – VB).

O orçamento deverá estar devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável técnico. A Empresa deve basear sua

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.

proposta no cronograma-físico financeiro elaborado pela Prefeitura Municipal, para liberação das parcelas.

Ocorre que não constam nas planilhas nem o memorial descritivo da licitação a previsão de todos os itens que devem compor o preço e que por esse motivo, necessariamente devem ser incluídos na planilha para composição do BDI, no caso as despesas com o pagamento de **taxas**. Assim, a tabela e a fórmula devem ser retificadas para o correto cálculo do DBI de modo que a que os licitantes possam inserir dentre as suas despesas os gastos com taxas que por ventura venham a ser devidas a outros municípios ou mesmo a outros estados da federação, **como é o caso da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais cobrado pelo IMA/SC.**

Essa taxa foi instituída pela Lei Estadual 14.262/17 a qual tem como fato gerador *“o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente”* (art. 2º).

O Contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais *“é a pessoa física ou jurídica cuja **atividade esteja sujeita às leis ambientais** e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia”* (art. 3º).

Os serviços e atividades sujeitos ao pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais estão previstos no Anexo Único da lei, sendo que em relação ao presente caso interessa a exigência contida no item 9 do referido Anexo.

9. AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS:

9.1. Resíduos Classe I

Pr = R\$ 20,00 por tonelada

9.2. Resíduo Classe II

Pr = R\$ 8,00 por tonelada

A manutenção da planilha tal como se encontra implicará infringência ao princípio da vinculação do Edital, na medida em que aquele anexo essencial a composição do preço não contém a possibilidade de que nele seja inserido o custo com o pagamento desta taxa.

Se mantida a tabela haverá infringência dos artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

...

§ 2º **Todos os documentos** e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Diante do exposto requer seja retificada a planilha do BID de modo a que os licitantes sejam compelidos a informar na formação de seu preço a incidência ou não, desta taxa, sob pena de sonegarem informação essencial ao certame e com isso infringirem a regra prevista **no Edital e na planilha** de composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que o objeto do edital seja fragmentado em 3 lotes distintos de modo a atender ao disposto no §1º e §2º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Requer ainda sejam excluídas as exigências dos itens 11.22.7 e 11.24.3, sob pena de infringência ao caráter competitivo do certame.

Tais medidas se impõem para atender ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, a fim de garantir ao certame maior competitividade e menor oneração aos cofres públicos em face da necessária subcontratação gerada pela aglutinação dos objetos.

Finalmente requer seja provida a presenta impugnação para determinar a retificação da a planilha do BID de modo a que os licitantes sejam compelidos a informar na formação de seu preço a incidência ou não da **A TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS COBRADO PELO IMA/SC**, sob pena de sonegaram informação essencial ao certame e com isso infringirem a regra prevista **no item 11.25.7 DO Edital** e infringir os artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO
EVERALDO
KOHLS
PLESS:0054000
0094

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
EVERALDO KOHLS
PLESS:00540000094
Dados: 2021.02.25
15:55:14 -03'00'

NATUBIO TRANSPOTES E GERENCIAMENTO INTEGRADA DE RESÍDUOS EIRELI